



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.011154/2009-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.309 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria Contribuições sociais previdenciárias
Recorrente FUNDAÇÃO ANA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Competências: 01/2004 a 12/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

É facultado ao contribuinte apresentar Recurso Voluntário contra a decisão desfavorável da autoridade julgadora de 1ª instância administrativa no prazo de 30 dias a contar da ciência dessa decisão. Não se conhece do recurso apresentado depois deste prazo, por ser intempestivo.

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Igor Araújo Soares.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Kleber Ferreira de Araújo.

Relatório

Da autuação

Trata-se de Auto de Infração nº 37.193.990-9, relativo ao lançamento de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, correspondente à parte a cargo dos segurados contribuintes individuais (não retida), referente às competências de 01/2004 a 12/2007.

Segundo o relatório fiscal (fls. 179/188), os fatos geradores que serviram de base para o lançamento do crédito previdenciário foram os pagamentos efetuados às pessoas físicas sem vínculo empregatício por serviços prestados à empresa, considerados salários de contribuição. Os pagamentos foram extraídos da contabilidade da empresa (Livro Diário e Livro Razão) e comprovados com a apresentação de documentos (recibos/comprovantes de pagamentos). Os valores pagos considerados para o presente lançamento não foram declarados pela empresa nas Guias do Fundo de Garantia e Informações à Previdência-GFIP porque a Autuada fazia jus à isenção prevista no art. 55 da Lei 8.212/91.

Da análise dos documentos apresentados na ação fiscal por determinação dada pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 0310100-2008-01157, a auditoria constatou as seguintes situações:

- A Fundação Ana Lima efetuou diversos pagamentos a contribuintes individuais no período fiscalizado de 01/2004 a 12/2004 e tais pagamentos não foram informados pela empresa em GFIP.
- A Fundação não incluiu em suas folhas de pagamento mensais os contribuintes individuais e suas respectivas remunerações.
- Os valores pagos a contribuintes individuais estão registrados em diversas contas contábeis, inclusive em contas destinadas a lançamentos de pessoas jurídicas, tais como “Limpeza”, “Consertos”, “Material Cirúrgico Hospitalar”, entre outras.
- A Fundação Ana Lima, na condição de responsável tributária, não efetuou a retenção das contribuições devidas pelos contribuintes individuais, bem como não realizou o respectivo recolhimento, como era de sua obrigação.

O levantamento “AUS- PAGTO. AUTONOMOS PARTE SEGURADO” reporta-se às contribuições sociais incidentes sobre os pagamentos efetuados a prestadores de serviços pessoas físicas sem vínculo empregatício, por serviços prestados à empresa, extraídos da contabilidade da Fundação Ana Lima e considerados salários de contribuição.

O levantamento “FRS- FRETE PESSOA FÍSICA PARTE SEGURADO” traz as contribuições sociais incidentes sobre os pagamentos efetuados a pessoas físicas sem vínculo empregatício, por serviços de transporte autônomo (frete) prestado a empresa, extraídos da contabilidade (Livro Diário e Livro Razão) e considerados salários de

contribuição. Os totais pagos aos fretistas foram submetidos a uma redução de base de cálculo para 20% do valor, sob o qual incidiram as contribuições do contribuinte individual (11%).

Da Impugnação

Intimada da autuação fiscal em 08/09/2009, a Recorrente apresentou impugnação em 08/10/2009, aduzindo:

- Em relação aos médicos credenciados ao SUS:
 1. Que o valor bruto a ser pago aos Médicos Credenciados evidenciam o desconto do IRRF e o valor líquido a pagar, onde, em hipótese alguma, manda descontar o INSS.
 2. Que a Fundação Ana Lima é apenas uma repassadora dos valores pagos pelo SUS aos médicos credenciados, e que não caberia a Fundação efetuar a retenção das contribuições sociais e ainda o recolhimento destas.
- Em relação aos segurados contribuintes individuais:
 1. Que conforme determinação prevista na Instrução Normativa MPS/SRP nº 3 de 14/07/2005 e alterações posteriores, os contribuintes com mais de uma fonte pagadora no mês, devem apresentar seus comprovantes de contribuição ao INSS efetuados através de outras fontes pagadoras, mensalmente, a fim de não terem a contribuição retida, ou de terem retido apenas o valor complementar para o teto máximo estabelecido pelo INSS.
 - Em relação ao período decadencial das contribuições sociais:
 1. Que o lançamento efetuado pelos Auditores que ensejou o presente auto abrange o período de janeiro de 2004 a dezembro de 2007, tendo o contribuinte sido cientificado em 08.09.2009. Sendo assim, os lançamentos referentes aos meses de janeiro a agosto de 2004 estariam decaídos.
 - Da situação concreta da Fundação em relação aos recursos de financiamento dos serviços de assistência social:
 1. Que tem uma extensa relação de serviços sociais prestados, tendo como objetivo principal a assistência social. Todavia, há necessidade de recursos financeiros para financiar essas atividades, fazendo através de atendimento pelo Hospital Distrital Santa clara, onde destinou mais de 70% da sua capacidade instalada para pacientes encaminhados pelo SUS municipal e regional, bem como realiza também atendimento de conveniados para geração de recursos necessários a prosseguir com a sua finalidade essencial.

Do acórdão da DRJ:

Instada a se manifestar acerca da matéria, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) entendeu por bem julgar procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido (AI/DEBCAD 37.193.990-9), no valor de R\$ 272.434,46 exonerando os lançamentos em R\$ 1.892,19. Vejamos, então, o teor da ementa do julgado proferida pela DRJ:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REMUNERAÇÃO PAGA AOS EMPREGADOS. IMUNIDADE. NÃO ABRANGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES A CARGO DOS SEGURADOS.

São devidas as contribuições para a Seguridade Social sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais. A entidade, imune ou não, está obrigada a reter as contribuições dos segurados e recolhê-las aos cofres previdenciários.

Impugnação procedente em parte.

Crédito Tributário Mantido em parte.

Do Recurso

Irresignada com a decisão acima, da qual foi cientificada em 18/08/2011 (fl. 1114), a Recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 1115/1158 no dia 21/09/2011.

No recurso apresentado, reiterou os termos da impugnação aduzindo, em síntese: **(i)** a preliminar de incompetência da Receita Federal do Brasil (RFB) para promover o cancelamento de imunidade da Fundação Ana Lima; **(ii)** a preliminar de nulidade, por ausência de fundamentação apta, do despacho decisório que embasou o ato declaratório executivo ora vergastado e **(iii)** no mérito, aduziu a imunidade como limitação à competência impositiva e da necessidade de sua regulamentação por lei complementar, bem como refutou os argumentos suscitados na Informação Fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim- Relatora

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com o transcurso do prazo para interposição de Recurso Voluntário.

Como se sabe, o contribuinte dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão desfavorável proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para apresentar Recurso Voluntário dirigido a este Conselho.

No presente caso, verifica-se que o Recorrente foi cientificado do acórdão nº 08-21.238 – prolatado pela 5ª Turma da DRJ/FOR, via postal, no dia 18/08/2011 (quinta-feira), conforme cópia do AR juntado às fls. 1114.

Deste modo, o Recorrente deveria ter interposto o seu Recurso Voluntário até o dia 19/09/2011 (segunda-feira). No entanto, realizou este protocolo apenas em 21/09/2011 (quarta-feira), depois de decorrido, portanto, o prazo preclusivo disposto no art. Art. 33 do Decreto 70.235/72.

A data do protocolo do Recurso pode ser comprovada pelo carimbo apostado na peça recursal (fl. 1115), que atesta a data de 21/09/2011.

Conclusão

Nestes termos, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por ser intempestivo.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.